RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Credenciamento Nº 001/2025

Processo: Credenciamento nº 001/2025.

Impugnante: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, inscrita no CPF sob o nº 119.074.326-47.

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE ABERTURA DO CREDENCIAMENTO N° 001/2025, QUE VISA O CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL COM A FINALIDADE DE PREPARAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INTERMEDIAR A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E/OU IMÓVEIS DO TOBIAS BARRETO/SE.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O Esclarecimento foi apresentada pela interessada ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, já devidamente qualificado nos autos do esclarecimento acima epigrafada, doravante impugnante, em 02 de setembro do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 16, do Decreto Federal N° 11.878, de 09 de janeiro de 2024, bem como no art. 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo auxiliar de licitação na forma de Credenciamento, divisando o credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Tobias Barreto/SE, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento convocatório.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 28 de agosto do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a requerente apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, vergastar o feito, ante, em lacônica síntese, à supostas irregularidades constantes no termo de referência e no Edital da Licitação, mais especificamente ao enfeixado nos itens 9.2.; e 11.2., onde, de modo uníssono, estabelece que a critério de seleção, no sentido da ordem convocatória, é a ordem de credenciamento; reputa-se que as cláusulas requestadas, pois, recaem, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade, direcionando-o, inquinadamente, à prestador hipotético.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da

presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em sede de impugnação, questiona-se os itens 9.2.; e 11.2.; do Instrumento convocatório, onde, repito, em suma, arroga que o critério de seleção, quando da convocação dos credenciados será a ordem de credenciamento, pois, segundo a impugnante, tal ato consiste num laivo de conluio, presumindo que houve algum tipo maquinação adrede para fraude em contratação, senão vejamos:

> "A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.
>
> (...)
>
> O edital determina que a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na ordem de protocolo dos documentos. O prazo para entrega da documentação se iniciou no mesmo dia em que foi publicado. Não foi respeitado o período de publicação, entre a divulgação e o início do recebimento dos documentos. Vejamos:
>
> (...)
>
> Ora, não estamos afirmando ser o caso deste processo, **mas caso seja concedido o acesso ao edital previamente a algum leiloeiro, esse estará em vantagem em relação aos demais participantes**, já que poderá entregar seus documentos nos primeiros momentos do prazo. Sendo assim, o critério adotado pelo edital, sem um prazo mínimo de publicidade entre a publicação o início da entrega dos envelopes, não garante a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame. **(destaquei)**
>
> (...)
>
> Cumpre salientar que, no caso em tela, a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços."

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que são insubsistentes, devendo-se manter indene as cláusulas requestadas, pois esta não exsurge por alvedrio da Administração, ou seja, *ex nihilo*, já que está calcada na melhor doutrina, conforme será esmiuçado.

Não bastasse a imputação ignominiosa do impugnante, a mesma denota uma total atecnia do mesmo, vide que o instituto do credenciamento não se presta a selecionar fornecedor, mas sim contratar todos aqueles que vierem a se credenciar, desde que adimplam os critérios mínimos que os habilitem a executar os serviços granjeados de forma profícua, conforme escólio do afamado doutrinador, Marçal Justen Filho[1], vejamos:

> "O credenciamento é uma solução jurídica que permite a contratação direta de bens ou serviços, em hipóteses caracterizadas pela ausência de escolha por parte da Administração, configurando situação de inexigibilidade de licitação.
> (...)
> Credenciamento é ato administrativo unilateral, que declara o preenchimento, pelo interessado, dos requisitos indispensáveis à contratação futura, a ser pactuada em condições predeterminadas (total ou parcialmente) que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração, e que implica a vinculação do particular aos deveres e obrigações estabelecidos no edital de credenciamento.
> Também não contempla critérios de julgamento ou a determinação da escolha de uma proposta como vencedora. Especialmente, o credenciamento não se constitui em um procedimento de competição entre possíveis interessados.
> (...)
> O edital de credenciamento não estabelece prazo-limite para os potenciais interessados manifestarem o seu interesse em particular desse sistema.
> (...)
> Verificado o preenchimento pelo interessado dos requisitos previstos em lei e determinados no edital, caberá à Administração deferir o credenciamento. Trata-se de ato jurídico vinculado.
> (...)
> A hipótese teórica mais evidente de credenciamento é contratação de um fornecedor, sem que isso implique a excludência de outros possíveis interessados.
> (...)
> No caso do inc. I, configura-se situação em que todos os possíveis interessados detêm condição de obter uma contratação com a Administração. Não se trata de promover um contrato de que participem todos os interessados, mas de produzir tantos contratos quanto sejam os interessados. Logo, não há cabimento em a Administração estabelecer um procedimento seletivo."

[1] In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**, 3ª Ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reurtes Brasil, 2025, pag. 1199, 1202-1203, 1207

Nesse toar, observa-se hialinamente que o credenciamento não versa de instrumento que seleciona parte dos credenciados, mas sim se presta a contratar todos os interessados, que perquirirem o credenciamento e colmatarem os desígnios do instrumento convocatório.

A hipótese descrita no excerto anterior, se materializa no caso vertente, haja vista que, conforme reputou o próprio impugnante, o edital encontra-se aberto por um período de 12 (doze) meses, sendo que, a administração tenciona deflagra uma miríade de leilões graduais, assim, sempre que o fizer, convocará o licitante imediatamente credenciado, de forma sequencial, dentre os credenciados e, somente haverá repetição de contratação, acaso a lista tenha sido exaurida e seja necessário a reconvocação, também, em ordem sequencial. Dado tal prédica, sequer há de se cogitar em agenciamento de sessão para divulgação dos resultados, já que poderá e deverá serem prestados a qualquer tempo.

Por fim, porém não finalmente, para o desenvolvimento de atividades eminentemente intelectuais, é usual que o critério de seleção a ser estabelecido nos editais de credenciamento, seja a ordem de credenciamento, pois em sendo lhano e escorreito, conforme o adágio do administrativista Ronny Charles Lopes de Torres[2], in verbis:

> "Mesmo inexistindo propriamente licitação, os critérios para a escolha do credenciado convocado para a execução do fornecimento devem evitar beneficiamentos e podem variar de acordo com as prestações envolvidas. Em algumas hipóteses, será a escolha pelo terceiro a ser beneficiado; em outras, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: economicidade e adequação); em outras situações pode ser o sorteio **ou uma ordem de atendimento**.
>
> (...)
>
> Em segundo, na hipótese de contratação "paralela e não excludente", quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda. É comum a adoção de sorteio **ou registro à ordem sequencial**, resguardando-se, notadamente nessa hipótese, a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido." **(destaques acrescidos)**

Ademais, par passu, acaso o impugnante tencionasse apascentar os princípios da legalidade e todos os correlatos, conforme corolário do Art. 5º, da Lei federal Nº 14.133/2021, conforme o escorço, per relationem, arrimado por ele mesmo, sequer tencionaria a participação

[2] In TORRES, Ronny Charles Lopes, **Leis de licitações públicas comentadas**, 12ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, pag. 453, 457

no presente credenciamento, já que a al. “d”, do Art. 2º, do Decreto Federal Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, *in fine*, engendra que o leiloeiro deve ser residente da localidade do vindouro leilão, há, pelo menos, 05 (cinco) anos, sendo que, no próprio preâmbulo da impugnação, o endereço constante é do Estado de Minas Gerais, onde, configurar-se-ia fraude, acaso apresentasse documentos, como contratos ficcionais de locação, com o afã de similar domicílio inverídico com o fito de exercer, de modo inquinado, a função de leiloeiro, entretanto conforme aduzido pelo querelante “*não estamos afirmando ser o caso deste processo*”.

> (DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.)
> “Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:
>
> (...)
>
> c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;”

Por fim, por todo o exposto, vê-se que o presente edital deverá ser manutenido *in totum*, já que plenamente hígido e impoluto.

IV. DA DECISÃO.

A Secretária afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, nega-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa não ser pertinente o pedido e fundamentos da impugnação formulado pela interessada ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Tobias Barreto/SE, 10 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
SUELI DE JESUS SILVA
Data: 10/09/2025 12:09:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sueli de Jesus Silva
Secretária Municipal de Administração

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão.

Dê-se conhecimento.

Em ____/____/2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON DE JESUS SANTOS
Data: 10/09/2025 12:53:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson de Jesus Santos
Prefeito